



PROCESSO Nº 611.175

NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO

MUNICÍPIO: CAMPOS GERAIS

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

ANO REFERÊNCIA: 1996

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Trata-se de processo administrativo decorrente de inspeção realizada no Município de Campos Gerais, para fiscalização da arrecadação de receitas, ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos nos exercícios financeiros de 1995 e 1996.

Os referidos autos foram apreciados pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 26/4/2007, ocasião em que o Tribunal julgou irregulares e de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de Campos Gerais, Sr. Luiz Lázaro Peloso, as despesas realizadas com publicidade sem comprovação da matéria veiculada, no valor de R\$1.344,66; repasses à Escola de Samba Campos Gerais sem a respectiva prestação de contas, no montante de R\$5.100,00; e as despesas com serviços de telefonia, no total de R\$459,35. Nessa oportunidade, determinou-se também o ressarcimento, aos cofres municipais, dos valores referentes aos recebimentos a maior de remuneração pelos vereadores, consoante Acórdão de fls. 776 e 777.

Transitada em julgado a decisão, sem a comprovação do recolhimento dos débitos pelo ex-Prefeito Municipal Luiz Lázaro Peloso e pelos ex-vereadores Adilson Fideles da Silva, Guido Fontagalande de Paiva, Agostinho José de Lima, Antônio Marcos Jorge, Alexandre Flávio, Geraldo Alonsio Coelho, Maria Auxiliadora Ferreira de Souza, Ofelino Flor, José Augusto Gomes, Arnaldo Francisco de Carvalho, Eduardo Luiz Pereira Furbeta, Gaudêncio Roberto Nunes e José Carlos Corrêa, foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, com as respectivas Certidões de Débito nºs 355/2009, 356/2009, 357/2009, 358/2009, 359/2009, 360/2009, 361/2009, 362/2009, 363/2009, 364/2009, 365/2009, 366/2009, 367/2009 e 368/2009, fls. 849 a 891.

Recebida a documentação, o Órgão Ministerial solicitou ao então chefe do Poder Executivo Municipal que adotasse as providências necessárias à execução do julgado deste Tribunal, bem como comprovasse a inscrição dos valores devidos ao erário municipal em dívida ativa, fl. 895.

Em resposta, o Sr. Amador Martins da Silva, Prefeito Municipal em 2011, informou, por meio da documentação acostada às fls. 900 a 916, as medidas adotadas para cobrança das dívidas constantes nas certidões de débito passadas pelo Tribunal.

Em razão disso, mediante parecer de fl. 917, o Órgão Ministerial, considerando não haver medidas legais outras a serem adotadas no âmbito de sua atuação, opinou pelo arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 da Resolução nº 12, de 2008.

À vista desta manifestação, o Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 27/9/2011, determinou o arquivamento dos autos, com fulcro no inciso I do art. 176 da Resolução nº 12, de 2008, sem prejuízo do acompanhamento da execução das decisões do Tribunal pelo *Parquet* de Contas, consoante inciso IV do art. 32 da lei Complementar nº 102, de 2008, fl. 921.

Em 17/9/2019, o Ministério Público junto ao Tribunal encaminhou ao então Presidente deste Tribunal a documentação relativa à execução dos julgados, fls. 927 a 1048. Desarquivados em 18/9/2019, fl. 926, foi juntada a citada documentação e os autos foram encaminhados à essa Coordenadoria de Débito e Multa – CDM, para adoção das medidas cabíveis, nos termos da Resolução TC nº 13, de 2013.

Examinada a documentação, essa Coordenadoria de Débito e Multa, por meio do Exp. nº 228/2021/CDM, acostado à fl. 1104, consignou ter aferido a quitação integral dos débitos imputados aos Senhores Agostinho José de Lima, Maria Auxiliadora Ferreira de Souza, José Augusto Gomes, Arnaldo Francisco de Carvalho e Eduardo Luís Pereira.

Quanto ao débito atribuído ao ex-Prefeito Municipal Luiz Lázaro Peloso, no Sistema de Controle de Débito – SECMULTAS, informou existir, ainda, débito não quitado no valor de R\$1.969,16, atualizado até 16/9/2021, quantia essa superior ao valor de alçada estabelecido no § 1º do art. 17 da Resolução TC nº 13, de 2013, fl. 1054. Referido saldo residual foi apurado por essa Coordenadoria, à fl. 1054.

Todavia, conforme decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 0116.14.001802-9, que tramitou perante a Vara de Fazenda Pública do Município de Campos Gerais, o MM. Juiz *a quo* determinou a extinção do feito, tendo em vista requerimento formulado pelo autor, Município de Campos Gerais, haja vista a quitação do débito, conforme documentação acostada às fls. 959 a 979.

A CDM informou, ainda, que não consta da documentação encaminhada comprovante de quitação do débito atribuído ao ex-vereador Gaudêncio Roberto Nunes, já falecido, pago pelos familiares, relativamente à Certidão de Débito nº 367/2009, no valor de R\$11.188,29, fl. 886. No entanto, verifico, às fls. 980 a 990, que, apesar de não constar nos autos comprovante de pagamento do valor do débito, nos autos do Processo de Execução Fiscal nº 0018037-98.2011, que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública, o MM. Juiz de Direito julgou extinto o processo em 24/7/2014, com fulcro no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, porquanto a parte executada quitou o débito.

Assim, considerando que os processos de execução fiscal foram extintos em razão da quitação dos valores devidos pelos executados, razão não há para manutenção dos saldos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



indicados à fl. 1104 dos autos. Determino, assim, que sejam passadas as Certidões de Anotação de Quitação de Restituição em favor do ex-Prefeito Municipal, Sr. Luiz Lázaro Peloso, e do ex-vereador, Sr. Gaudêncio Roberto Nunes, falecido, procedendo à exclusão dos débitos porventura existentes em nome dos responsáveis, tudo isso conforme art. 13 c/c § 4º do art. 11 da Resolução nº 13, de 2013.

Em seguida, devolvam-se os autos ao Arquivo.

Tribunal de Contas, 11/11/2021.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR